TC nº 72-002.037.03-99

ANÁLISE. CONTRATO. SIURB. Obras e serviços de implantação e locação de passarela metálica provisória. Relevado o valor residual insignificante. REGULAR. Votação unânime.

283ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Transito em julgado: 24/11/2014

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Termo de Contrato 006/SIURB/2003**.**

DECIDEM, ademais, à unanimidade, relevar, em caráter excepcional, o valor residual constado de R$ 603,27 (seiscentos e três reais e vinte e sete centavos) (data-base Nov/2007) – R$ 865,50 (oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), na data-base março/2014 –, referente à diferença na atualização monetária na quantia devolvida ao erário pela contratada.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador da Fazenda JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de abril de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente processo da análise do Contrato 006/2003, formalizado pela Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e a

empresa Rohr S.A. – Estruturas Tubulares, decorrente de dispensa de licitação fundamentada no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, tendo por objeto a execução das obras e serviços de implantação de locação de passarela metálica provisória no Córrego dos Meninos, na Rua Barbinos, divisa com o Município de São Caetano do Sul, no valor de R$ 149.835,44 (cento e quarenta e nove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos). (folhas 75/82).

A constatação da situação de extrema gravidade, em vistoria realizada pela Origem, a autorização para a execução da obra e a Ordem de Início dos Serviços, dataram de 25.10.02, enquanto a formalização da contratação somente ocorreu em 09.04.03 e o despacho que a autorizou foi exarado em 20.03.03. Já a Nota de Empenho foi emitida no dia 25 daquele mês. (folhas 04-08-59-63 e 122).

A Área Técnica de Engenharia realizou a análise dos elementos relativos à obra, concluindo serem aceitáveis os preços unitários e a escolha da empresa pelo fato de já contratar com a Origem, que apresentou esclarecimentos e documentos, levando a Especializada a considerar justificada a taxa do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) de 41% (quarenta e um por cento), adotada para todos os itens da planilha orçamentária. Apontou, todavia, divergência entre os quantitativos cobrados e os efetivamente executados, conforme vistoria realizada no local, no montante de R$ 13.588,35 (treze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos), valor que com os acréscimos legais atingiram o montante de R$ 25.996,98 (vinte e cinco mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos). A empresa recolheu R$ 25.393,71 (vinte e cinco mil, trezentos e noventa e três reais e setenta e um centavos) ao Erário Municipal, em 10/09/07, remanescendo, portanto, R$ 603,27 (seiscentos e três reais e vinte e sete centavos) (data-base Nov/2007), a título de diferença de correção monetária, conforme cálculo elaborado pela Especializada, com amparo na Lei Municipal nº 13.275/02. (folhas 113/117 - 160/162 – 202/206). (folhas 261/265 - 304/306 - 349/352).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo proferiu parecer no sentido de que a contratação efetuada está amparada pela legislação vigente, uma vez caracterizada a situação emergencial, observando que o débito remanescente não obsta o acolhimento formal do ajuste e, considerando a natureza especialíssima da contratação, opinou pelo reconhecimento excepcional da regularidade do instrumento em pauta, sem prejuízo das recomendações pertinentes. (folhas 140/141 - 355/358).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, apropriando-se das alegações da Origem e na esteira da Área Jurídica, posicionou-se pelo acolhimento do contrato, em homenagem ao princípio da razoabilidade, diante da pouca significância do valor apurado como diferença do cálculo da correção monetária do principal. (folha 360).

A Secretaria Geral, igualmente, opinou pelo acolhimento do contrato em caráter excepcional, ponderando que o valor residual a ser restituído

ao Erário não é representativo para impedir que seja acolhido o ajuste em foco (folhas 362/364).

É o relatório.

VOTO

A Assessoria Jurídica de Controle Externo afirmou que lhe parece ser "indiscutível que a constatação da mencionada diferença é aspecto afeto à área de engenharia; entretanto, ante o teor das conclusões proferidas pelos órgãos técnicos, parece-nos que tal diferença não se apresenta suficiente para ensejar o não acolhimento formal do contrato, sobretudo ao considerarmos, que mencionada diferença 'é de apenas R$ 603,27 (nov.2007)'.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, "apropriando integralmente das alegações da Origem e da D. AJCE", requereu "o acolhimento do Contrato nº 006/SIURB/2003, mormente em homenagem ao princípio da razoabilidade que tem como corolário o descarte de 'insignificâncias'".

A Secretaria Geral aduziu que "após exame dos autos, as diversas análises e justificativas que o instruem, considero, e se assim entender Vossa Excelência possa ser acolhido o ajuste, em caráter excepcional, ponderando que o valor residual a ser recolhido não é representativo de forma a ensejar, (...) o seu não acolhimento."

Com fundamento nas manifestações favoráveis dos órgãos técnicos, bem como da Fazenda e da Secretaria Geral, que passam a integrar o presente voto, julgo regular o Termo de Contrato 006/SIURB/2003.

Da mesma forma, relevo, em caráter excepcional, o valor residual constado de R$ 603,27 (seiscentos e três reais e vinte e sete centavos) (data-base Nov/2007) – R$ 865,50 (oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), na data-base março/2014 –, referente à diferença na atualização monetária na quantia devolvida ao erário pela Contratada.